SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006870-10.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: JOÃO LOPES FATORE

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Matérias e Morais, proposta por João Lopes Fatore, contra a Fazenda Pública do Munícipio de São Carlos, sob a alegação de que, no dia 26 de novembro de 2012, trafegava pela Rua Coronel Marcolino Lopes Barreto, sentido Centro, quando, na altura do cruzamento com Rua Adolfo Catani, ficou sem a visibilidade, em virtude do muro no imóvel que está localizado na esquina do cruzamento, sem consonância com a legislação municipal, acarretando a colisão com outro veiculo, que transitava em sentido perpendicular. Afirma que, se o passeio estivesse de acordo com a legislação, não ocorreria o acidente de transito e que é de responsabilidade do município fiscalizar a construção do muro da residência, sendo que, ante a omissão, assumiu o risco pela ocorrência dos acidentes no local.

Postula, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados em razão do acidente.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/39.

Devidamente citado, o Munícipio de São Carlos apresentou contestação às fls. 47/75, na qual sustenta, em preliminar, ilegitimidade passiva ou litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a responsabilidade sobre o calçamento é exclusiva do proprietário ou possuidor do imóvel que, no presente caso, seria a Sra. Marina Franco Veríssimo. No mérito, aduz, em síntese que as declarações do autor são destituídas, não sendo suficientes para comprovar a omissão do serviço público, a existência de culpa e o nexo causal. Aduz, ainda, que o cruzamento apontado é bem sinalizado e que, apensar do muro do imóvel adentrar irregularmente a calçada, não há nenhum empecilho a que os motoristas adotam as cautelas exigidas pelo CTB, ocorrendo, assim, culpa exclusiva da vítima. Impugna os valores pleiteados pelo autor e requerer a improcedência, caso não seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Houve réplica a fls. 137/143.

Foi proferida decisão saneadora, à fls. 148/149, pela qual houve o afastamento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, sendo determinada a realização de perícia, fixandose os pontos controvertidos.

O laudo pericial foi acostado às fls. 194/200, sendo complementado às fls. 223/226.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

O processo teve dilação probatória completa, portanto, de rigor o julgamento neste momento.

Trata-se de demanda visando à indenização por danos matérias e morais em virtude de acidente de trânsito sofrido pelo autor, que seria decorrente de falha do Ente público em fornecer condições seguras ao tráfego de trânsito.

Como regra, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

No caso em tela, contudo, a argumentação do autor é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente à responsabilidade subjetiva do Estado, pois, "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

A prova pericial (fls. 194/200) aponta <u>ausência de nexo de causalidade</u> entre a atuação do réu e o dano, como se extrai da discussão e conclusão do laudo, cuja transcrição é feita, em parte, a seguir:

[...] Dada a <u>existência no local do acidente de sinalização de PARE pintada em grande dimensão no asfalto</u> da rua Marcolino Lopes Barreto, de placa também com a sinalização de PARE, de Faixa Limite no cruzamento das ruas e a <u>possibilidade de visualização, independente do muro e calçada estreita</u>, nada resta para <u>concluir sobre a culpa do motociclista em avançar no cruzamento.</u>[...].

Veja-se, ainda, as respostas aos quesitos do autor:

2. É possível ao motorista que trafega pela Rua Coronel Marcolino Lopes Barreto, ao parar no sinal de PARE, sem invadi-lo, visualizar os motoristas que trafegam pela Rua Adolfo Catani?

Resposta: Sim. O Perito responde afirmando por experiência própria e como demonstrada no desenho esquemático.

3. Se a resposta do Item 2 for sim, qual o motivo da falta de visualização?

Resposta: Não há falta de visualização.

Verifica-se, então, ausência de responsabilidade da ré pelo acidente, que teria ocorrido em virtude de conduta imprudente do autor, em não observar a sinalização, afastando-se as indenizações pleiteadas.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P.I

São Carlos, 28 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA